

com o parecer do Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto do ano próximo findo, decretar que a tabela anexa ao citado decreto n.º 1:374, de 2 do corrente, seja substituída pela que faz parte integrante deste decreto e baixa assignada pelo mesmo Ministro das Finanças.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República o publicado em 30 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*

Tabela a que se refere o decreto desta data

Mercadorias	Sobretaxas	
	Unidades	Importâncias
Ovos	Quilograma	\$07
Sardinha e peixe miúdo fresco ou com o sal necessário para a sua conservação	<i>Ad valorem</i>	15 %
Qualquer outro peixe nas condições precedentes	<i>Ad valorem</i>	7 %
Peixe em salmoira	Quilograma	\$00(5)
Peixe em conserva de azeite (incluindo as latas), peixe prensado, sêco, ou por qualquer outro modo preparado, e polvo sêco.	Quilograma	\$01
Lã em rama. { Suja.	100 quilogr.	10\$00
{ Lavada	"	20\$00
Lã em fio	"	20\$00
Galinhas	<i>Ad valorem</i>	50 %
Queijos	Quilograma	\$05

Nota.—O pêso tributável dos ovos pode ser determinado pela aplicação ao pêso bruto das taras constantes da tabela da pauta dos direitos de consumo em Lisboa, e o dos demais géneros pela aplicação das tabelas de taras da pauta dos direitos de importação.

Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1915.—O Ministro das Finanças, *José Jerónimo Rodrigues Monteiro.*

DECRETO N.º 1:460

Atendendo ao requerimento de numerosos habitantes da cidade do Funchal, nacionais e estrangeiros, que se propõem fabricar objectos de vestuário para os soldados feridos na guerra europeia e em que pedem isenção de direitos de importação para as matérias primas empregadas nesses objectos;

Atendendo aos intuitos de humanidade em que se baseia o pedido;

Considerando que, nas deploráveis condições em que se encontra o comércio da maior parte dos países da Europa, deixam de ter aí consumo os tecidos bordados que tem constituído notória e importante indústria da Ilha da Madeira, e por isso convêm, na actual conjuntura, aproveitar, por todas as formas, os braços que naquela indústria se ocupavam;

Tendo ouvido o voto unânime do Conselho de Ministros; e

Usando das faculdades concedidas ao Governo da República Portuguesa no artigo 1.º da lei n.º 275, de 8 de Agosto do ano findo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, até 30 de Abril próximo futuro, na Alfândega do Funchal, a importação temporária de fios e tecidos destinados a vestuário para os feridos da actual guerra europeia;

Art. 2.º A concessão de que trata o artigo precedente fica subordinada aos seguintes preceitos:

a) O despacho das mercadorias a importar temporariamente será feito por declaração;

b) Feita a verificação e concordando esta com as declarações exaradas no bilhete de despacho, serão neste contados os direitos de importação e mais disposições applicáveis em casos ordinários, devendo nesse acto ser extraídas amostras em duplicado, as quais ficarão ligadas, por meio de selo, a um cartão, que deverá conter sumárias indicações do bilhete de despacho e assinaturas do verificador e do despachante;

c) Em seguida lavrar-se há termo de fiança, em que o importador se obrigue a pagar integralmente os direitos e imposições contadas, se deixar de reexportar, no prazo de seis meses, as mercadorias temporariamente importadas no mesmo estado em que o foram ou convertidas em objectos de vestuário, sendo esse termo assinado por fiador idóneo e duas testemunhas abonatórias;

d) Em acto successivo, o bilhete do despacho com o averbamento do termo de fiança e depois de preenchidas as restantes formalidades regulamentares, deverá ser enviado à secção de contabilidade, que abrirá uma conta corrente ao importador, debitando-o pela soma total das importâncias contadas no mesmo bilhete;

e) Na exportação dos objectos de vestuário, fabricado com as matérias primas importadas temporariamente, o exportador apresentará os volumes na Alfândega, e a mesmo tempo o competente bilhete de despacho, tendo neste sido exarada a quantidade, qualidade e pêso, por extenso, dos objectos contidos em cada volume, especificando-se em referência a cada espécie ou grupo de artefactos a respectiva matéria prima, e designando-se este de harmonia com a nomenclatura empregada pela verificação no correlativo bilhete de importação temporária;

f) Procedendo-se à verificação e confrontados os objectos com as amostras a que se refere a alinea b) e verificada a exactidão das declarações, o verificador assim dirá no bilhete, e, seguidos os mais trâmites fiscaes, passará este para a Secção de Contabilidade, a fim de se aí dada descarga no débito do importador, nos termos das seguintes alíneas:

g) A descarga pelos direitos dos fios importados deverá fazer-se tomando-se por base o pêso líquido dos artefactos fabricados com esses fios;

h) A descarga pelos direitos dos tecidos importados será feita tomando-se por base o pêso de 100 quilogramas de objectos de vestuário, como equivalente a 11 quilogramas do respectivo tecido;

i) O exportador, no acto da exportação, justificará que os respectivos objectos são destinados e consignados à Sociedade da Cruz Vermelha de Londres.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*

DECRETO N.º 1:461

Dispondo o n.º 2.º do artigo 167.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, que os empregados aduaneiros serão exonerados quando forem nomeados para qualquer emprêgo de serventia vitalicia, cujas funções sejam alheias ao serviço das alfândegas, mas atendendo a que, em vir-

tude da lei que organizou o Instituto Superior de Comércio, um dos cursos ali professados — o Curso Aduaneiro — constitui habilitação exclusiva para os lugares das alfândegas, e que nele existem cadeiras de carácter puramente alfandegário, que exigem um longo tirocinio dos respectivos serviços para que da sua regência possa derivar utilidade prática;

Tendo em consideração o que sobre o assunto foi representado pelo conselho escolar do aludido Instituto Superior de Comércio e o parecer emitido pelo Conselho da Direcção Geral das Alfândegas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e usando da faculdade conferida ao Governo pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, decretar que aos empregados aduaneiros seja permitida, sem prejuizo do serviço, a acumulação das suas funções com as de ensino no Instituto Superior de Comércio, ficando deste modo modificado o disposto no n.º 2.º do artigo 167.º do citado decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 e publicado em 30 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — José Jerónimo Rodrigues Monteiro.*

DECRETO N.º 1:462

Tendo-se reconhecido a necessidade de regular algumas das situações em que podem encontrar-se os empregados aduaneiros não previstas nas disposições do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas e usando da faculdade conferida ao Governo pelo § único do artigo 2.º do citado decreto decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não se consideram faltas as ausências ao serviço por motivo de exercício das funções de Ministro.

§ único. Fica assim ampliado o disposto no § único do artigo 112.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911.

Art. 2.º Fica exceptuada da disposição a que alude o n.º 4.º do artigo 175.º do já mencionado decreto a ausência ao serviço aduaneiro motivada pelo exercício do lugar de chefe do Gabinete ou de secretário particular de qualquer Ministro.

Art. 3.º E permitido ao empregado aduaneiro que

exercer as funções indicadas no artigo antecedente acumular essas funções com as do serviço efectivo na Direcção Geral das Alfândegas ou na Alfândega de Lisboa, embora pertença ao quadro doutra alfândega.

§ único. Quando se não dê a acumulação prevista neste artigo, o empregado aduaneiro será considerado, nas alfândegas, em falta justificada durante o tempo em que desemponhar o lugar de chefe de Gabinete ou de Secretário particular de Ministro e nenhum vencimento perceberá pelo quadro a que pertença.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 27, e publicado em 30 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — José Jerónimo Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:463

Tornando-se indispensável reforçar as verbas de alguns artigos do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra para o ano económico de 1914-1915, e havendo disponibilidades noutros artigos dentro dos mesmos capítulos:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, usando da faculdade concedida no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que sejam transferidas as verbas constantes do mapa junto a este decreto e que dêlo faz parte.

O presente, decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 24, e publicado em 30 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

Mapa das transferências de verbas no desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra, para o ano económico de 1914-1915 a que se refere o decreto desta data

Saldo das autorizações Despesa ordinária				Transferências efectuadas Despesa ordinária				
Capítulo	Artigo	Rubrica dos artigos	Importâncias parciais	Rubrica dos artigos		Capítulo	Artigo	Importâncias totais
1.º	2.º	Quadros permanentes do exército	40.000\$	Vencimentos para o fundo de tratamento hospitalar Classes inactivas Rações de pão		1.º	11.º	40.000\$
1.º	2.º	Idem	60.000\$			1.º	22.º	60.000\$
3.º	46.º	Rancho	180.000\$			3.º	47.º	180.000\$
Total			280.000\$	Total		-	-	280.000\$

Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1915 — O Ministro da Guerra, *Joaquim Pereira Pimenta de Castro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 1:464

Tendo o decreto de 13 de Março de 1914 igualado o

padrão dos galões distintivos dos postos dos oficiais da armada ao dos oficiais do exército, e sendo de toda a conveniência tornar extensivo aos oficiais inferiores do corpo de marinheiros a mesma norma, adoptando o padrão do galão que é usado pelo dos oficiais inferiores do exército; sendo também vantajoso introduzir pequenas modificações no plano de uniformes aprovado por decreto de 9 de Março de 1912, por representar manifesta